



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001083993 DE 1993

12-123,50

NATUREZA : PL

01-0839/93-3 DE 25/11/93

PROMOVENTE : VEREADOR

ODILON GUEDES

EMENTA :

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º. E DO ARTIGO 6º. DA LEI 10.205 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986 QUE DISCIPLINA A EXPEDIÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

Lei 11.785/95 ETO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:42:05

00000011518-51



ARQUIVADO

EM 09/06/95

CHEFE DA SEÇÃO
REGINA APARECIDA BAY
Chefe de Seção Técnica II

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0839/93-3

LIDO HOJE 25 NOV 1993
ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA GERAL, ADMINISTRAÇÃO
ATIVIDADES ECONÔMICAS
SAÚDE, RECREAÇÃO, CULTURA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]
PRESIDENTE

Altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

DECRETAM

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

★ 1993 ★

[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 22 DEZ 1993 ★

[Assinatura]
PRESIDENTE

Art. 1º - O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo Único: A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo; de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º. O artigo 6º da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei."

§1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3º, da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

§2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

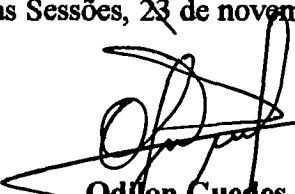
I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município-UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial.

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto a municipalidade.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

25
Sala das Sessões, 23 de novembro de 1993


Odilon Guedes
Vereador-PT

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas, conforme determina o art. 23, I da Carta Maior.

No mesmo sentido, é explícito o art. 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo que expõe que "é dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais, estabelecidos pela Constituição da República e Pela Constituição Estadual."

A nova ordem jurídica brasileira, determinada pela Constituição de 1988, fez questão de explicitar os direitos individuais dos cidadãos brasileiros enquanto direitos fundamentais, de zelo devido por todos os poderes institucionais.

Neste sentido fortaleceu-se bastante a punição a atos discriminatórios, ressaltou-se a imprescritibilidade e condição de crime inafiançável à prática do racismo e destacou-se a preocupação na proteção à criança, adolescente, idoso e deficiente físico.

O presente Projeto de Lei visa, desta forma, instrumentalizar o Executivo Municipal, definindo critérios norteadores para sua ação fiscalizadora, que permitam garantir efetividade aos direitos e garantias fundamentais dos Municípios Paulistanos.

LEI

Folha n.º	4	de proc.
n.º	839	de 19 93

Nº 10.205

De: 04/12/86

LEI Nº 10.205, DE 04 DE Dezembro DE 1.986

Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2º - Competirá à Secretaria Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta lei.

Art. 3º - A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I - Quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II - Quando houver modificações na edificação utilizada;

III - Por exigência de disposição legal.

Art. 4º - A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei.

Art. 5º - A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6º - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, visando com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cessação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

Art. 7º - As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8º - As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3º.

Art. 9º - O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Art. 11 - O disposto nesta lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMMO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MARIANO BARRETO, Secretário das Finanças

WILSON CORREIA BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras

ALEX FREDA NETTO, Secretário dos Negócios Excepcionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de

Dezembro de 1.986.

SUELLY PEREIRA RIBEIRO FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

(1)

Departamento de Documentação e Informação
Cidade de São Paulo e Intendência
Pessoal e Organização
PREFEITURA

Publicada no D. O. M

de 5 de dezembro de 1986

pagina 2, coluna 1

Conteúdo: (assinatura)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....5.....

do processo nº.....839.....de 19..93..01..12../93..(a).....Candida.....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,
Lei 10.205/86

em 01.12.93

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLITICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ATIVIDADE
ECONÔMICA, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº.
839/93.**

*Indo lio
16/12/93.*

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, visa alterar a relação do artigo 1º. e artigo 6º. da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento.

Referido Projeto visa punição de atos discriminatórios aos direitos e garantias fundamentais, tais como o racismo e visa a proteção à criança, adolescentes, idoso e deficiente físico.

A matéria encontra amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho, consideram oportuna e louvável a iniciativa do nobre Vereador.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou explicitado como direitos fundamentais, os direitos individuais dos cidadãos brasileiros.

O projeto visa punir a prática de racismo e de quaisquer discriminações atentatórias aos direitos e garantias fundamentais, ao mesmo tempo que procura a proteção à criança, adolescente, idoso e deficiente físico.

Favorável, portanto, o parecer.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º 239 do 1º 93
Município de São Paulo

No âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento nada a opor à aprovação do presente projeto.

Pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões Reunidas, em 01 de dezembro de 1993.

Comissão de Constituição e Justiça

Dârcio
Arselino
Normura
Mendonça
Marcelo
Muniz
Sanches
Vivian
Pereira

Comissão de Atividade Econômica

Uliel
Sala
Nils
Kobayashi
Vila
Mendonça
Henrique

Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Zuliani
Paião
Bruno
Aldemir
Tarcísio
Monsieur
Favre

Comissão de Saúde Promoção

Calvo
Ana
Adriano
João
Vitor
Kamie
Dias

Comissão de Finanças e Orçamento.

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

73º ☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 14 DE 12 DE 1993

Folha nº 08 do p.º
n.º 1: 8.307/93
o funcionário

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati				31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antônio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zancra	X			38. Marcos Cintra	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto				40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo				42. Mauricio Faria			
15. Vicente Viscome				43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder				44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker				45. Melo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Emilio Menechini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lina	X			53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Murtran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaia Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 73

VOTARAM "NÃO": 0

ABSTENÇÕES: 0

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P2

Nº 109 835/53
 de 19
 o funcionário

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

75º SESSÃO

REALIZADA EM 22 DE 72 DE 1923

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Henrique Pacheco			
2. Alberto Calvo	X			30. Ítalo Cardoso			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Jooji Hato	X		
4. Alex Freus Netto	X			32. José Índio F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Mentor	X		
6. Ana Martins	X			34. José Viviani Ferraz			
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. Lúdia Correa			
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Manoel Sala			
9. Archibaldo Zancra	X			37. Marcos Cintra			
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			38. Marcos Mendonça	X		
11. Arselino Tatto	X			39. Mario Dias	X		
12. Aurélio Moura	X			40. Mario Noda	X		
13. Avanir Duran Galhardo	X			41. Maurício Faria	X		
14. Mohamad Said Mourad	X			42. Miguel Colasunno	X		
15. Bruno Féder	X			43. Murillo Antunes Alves	X		
16. Chico Whitaker	X			44. Nelo Rodolfo	X		
17. Cosme Lopes	X			45. Odilon Guedes	X		
18. Dalmo Pessoa	X			46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Darcio Arruda	X			47. Osvaldo Sanches	X		
20. Devanir Ribeiro	X			48. Paulo Kobayashi	X		
21. Eder Jofre	X			49. Roberto Trípoli			
22. Edivaldo Estina	X			50. Tereza Cristina Lajolo			
23. Emilio Meneghini				51. Ushitaro Kania	X		
24. Faria Lima	X			52. Vicente Viscone			
25. Gilberto Kassab				53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Nascimento				54. Wadih Nutran			
27. Guilherme Gianetti	X			55. Zulaiê Cobra Ribeiro	X		
28. Hanna Gharib	X						

VOTARAM "SIM": 42 Srs. Vereadores
 VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores
 ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

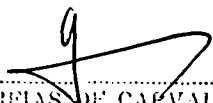
Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 10 -

do processo nº..... 235 de 19..... 93 (a)..... Spolcerai

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 75 a. Sessão Extraordinária de 22/12/93, estando em condições de ser remetido à sanção.

23/12/93


LUIZ ABELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/01/94

17:00h

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

23/12/93

mp
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

23/12/93

KRM
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 11 - 18

Em 31/01/94

(a) *KRM*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc
N.º	839	de 1993
C	funcionário	map

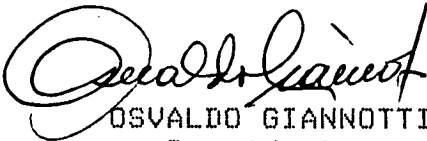
São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300467/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 839/93 de autoria do Vereador Odilon Guedes - alterando a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


OSVALDO GIANNOTTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



DT7-LEG3
OFICIO N.300467/93

Fls. n.º 12 do proc
939 de 1993
Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DE-
ZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº
1083993. (PROJETO DE LEI Nº 839/93). Altera a redação do artigo
1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que
disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras
providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º -
O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro
de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Ne-
nhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e
funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucio-
nais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença
de funcionamento expedida pela Prefeitura. Parágrafo único - A
expedição de licença a que se refere este artigo ficará condi-
cionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação per-
tinentemente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso
e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público,
de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de
deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer dis-
criminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."
Art. 2º - O artigo 6º da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986,
passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º - Compete à Ad-
ministração proceder, sempre que a seu critério julgar vonve-
niente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vis-
torias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto
nesta lei." § 1º - A constatação de qualquer das alterações pre-
vistas no artigo 3º da Lei 10.205 não comunicada à Administra-
ção, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da
licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc
N.º 839 de 1993
C. funcionário

nesta lei. § 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades: I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe; II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial; III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto a municipalidade. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" ex-

traí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu

SORAIA LOPES FERREIRA BARBOSA
Assistente Técnico

Assistente de Chefia

Técnica padrão "NM-4-C" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, **ANGELA BORDAN ANDREONI**
Chefe de Seção Técnica I

Visto, **MARINA M. MACHINO NAKAMURA**
Diretor Téc. Depto. Subst.

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Osvaldo Giannotti; Ítalo Cardoso; Éder Jofre; Nello Rodolfo; Aurélio Nomura



Câmara Municipal de

Folha n.º	14	do proc
N.º	839	de 1993
C	funcionário	

São Paulo

LEI nº

DE

DE

DE 19

Altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do mu-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc
N.º 832 de 1993
C funcionário

nícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

Art. 2º - O artigo 6º da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei."

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3º da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe;

II - Aplicação de multa no valor de 1000

Handwritten signature



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do proc
N.º	839	de 1953
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto a municipalidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de dezembro de 1993.

O Presidente,

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	17	do proc
N.º	839	de 19 93
C	funcionário	P. A. G. C.

São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº300467 de
23/12/93 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 839/93 de autoria do Vereador Odilon Guedes.

ANEXO:

Recebido
Em. 28/12/93

Lucia
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 839 de 19 93 31 / 01 / 94 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À A.T.M. -

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

31 / 01 / 94

Angela

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de AGOSTO de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

009 /94

10 - OFÍCIO

10-0020/94-1

Folha n.º	19	do proc.
n.º	839	do 19 93

IDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 1º FEV 1994

COMISSÃO DE SAÚDE
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, MEIO AMBIENTE
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE PROMOVENDO SOCIEDADE EM
GIMNASIO EDUCACIONAL

PRESIDENTE

REJEITADO O VETO

RECEBIDO NA A. T. M.
17/01/94
às 18:00 horas

18 MAI 1995

Senhor Presidente
Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300457/93, com o qual, o então Presidente Osvaldo Giannotti, encaminhou à sanção, cópia autêntica da lei decretada por essa Colenda Câmara, na sessão realizada em 22 de dezembro de 1993, referente ao Projeto de Lei no. 839/93.

De iniciativa do nobre Vereador Odilon Guedes, a propositura objetiva alterar os artigos 10. e 60. da Lei no. 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição, pela Prefeitura, de licença de funcionamento para atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares.

Inicialmente o projeto acrescenta às exigências já constantes na lei que se almeja alterar, o atendimento à legislação de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição da prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais; depois adiciona à norma legal citada, a criação de penalidades, mediante a constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

Sem desmerecer as elevadas intenções que guiaram o seu autor, vejo-me na contingência de vetar a proposta aprovada por essa Casa Legislativa.

Apesar do que se registrou no parecer conjunto das Comissões participantes, a matéria não encontra amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica deste Município. Esse dispositivo estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assunto de interesse local.

O interesse local, no tocante à licença para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, decorre do poder de polícia, de que é detentor o Município.

Tal poder de polícia é o das atividades urbanas em geral e serve para a ordenação da vida da cidade.

EDIÇÃO DE ANAIS

-2 FEV 1994

- DT. 10 -



Na lição do sempre lembrado, Hely
Lopes Meirelles,

"Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação de segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade." (Direito Municipal Brasileiro, 6a. ed. atualiz., 2a. tiragem, 1993, Malheiros Editores, pág. 370).

Pelo que se pode depreender, o poder de polícia administrativo do Município se circunscreve aos atos que afetam a vida do grupo citadino, com destaque específico para o uso e a ocupação do solo.

Por conseguinte, todas as questões que fogem a esse âmbito, encontram-se fora dos assuntos de interesse local.

E, por óbvio, a proteção às crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência, a proibição da prática do racismo, assim como a discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais, não se restringem apenas ao interesse local de uma cidade; essas matérias dizem respeito a toda a comunidade nacional.

Apenas para exemplificar, a proteção integral à criança e ao adolescente encontra-se devidamente assegurada em todo o território pátrio, por meio da Lei Federal no. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como se pode concluir no caso, o legislador municipal ultrapassou o assunto de interesse local, a que se reporta o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, gerando inequívoca inconstitucionalidade.

Em prosseguimento observa-se que a lei decretada por esse Egrégio Poder, no somar ao artigo 60., o parágrafo 2o., invadiu área de competência privativa da União, ao, com o devido respeito, criar autênticas figuras delituosas e a elas atribuir-lhes penalidades.

As reprimendas previstas no @ 2o. do artigo 60. do projeto aprovado não constituem ilícitos administrativos.

As punições de natureza administrativa estão previstas na Lei no. 10.205/86, que se almeja parcialmente alterar; ressalte-se



Folha n.º	21	de proc.
n.º	839	de 1º 93

contudo que elas estão vinculadas ao desrespeito de normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

A fim de melhor diferenciar o ilícito administrativo do criminal, reproduzo lição do sempre pranteado administrativista Hely Lopes Meirelles:

"Importa ainda distinguir o ato punitivo da Administração, que tem por base o ilícito administrativo, do ato punitivo do Estado que apenas o ilícito criminal. Aquele é medida de auto-tutela da Administração; este é medida de defesa social. Daí por que a punição administrativa compete a todos os órgãos da Administração - federal, estadual ou municipal e suas autarquias - ao passo que a punição criminal é da competência legislativa privativa da União e só pode ser aplicada pela Justiça Penal do Poder Judiciário". (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 6a. ed. atualizada, 1978, p. 164).

O que se pretende, ao punir o racista e aquele que discrimina, ou desrespeita a criança, o adolescente, o idoso, o portador de deficiência física, assim como os direitos e garantias fundamentais, é a defesa da sociedade, ou seja o conjunto de todas as pessoas, e não uma forma de resguardo da auto-tutela estatal.

Anote-se mais que a Lei Federal no. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, aplicável em todo território nacional, já define os crimes resultantes dos preconceitos de raça ou de cor.

Por sua vez tanto os crimes, quanto as infrações administrativas, praticados contra a criança e o adolescente estão previstos nos artigos 225 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal no. 8.069/90, em vigor em nosso país.

As ofensas aos direitos fundamentais, aos idosos e deficientes físicos, vêm ou deveriam vir contempladas na legislação federal, com destaque para o Código Penal.

Não há como deixar de reconhecer que o legislador comunal, no projeto em tela, desconsiderou o inciso I do artigo 22 da Lei Magna, segundo a qual, compete privativamente à União, legislar sobre direito penal e processual.

Por outra parte é de salientar-se que repugna à garantia constitucional do direito de defesa (CF, 5o., LV), apenar-se alguém ante simples constatação ou flagrante; é o que constou no @ 2o. do artigo 6o. da lei decretada.

Além do que, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme cita o inciso LVII do artigo 5o. da Lei Maior.



Folha n.º	22	de proc.
n.º	839	de 1994

Afora as diversas
inconstitucionalidades enumeradas, há outros aspectos
que ferem o interesse público.

Não é viável vincular o deferimento
de licença de funcionamento ao atendimento de
disposições legais, passíveis de serem comprovadas
apenas posteriormente.

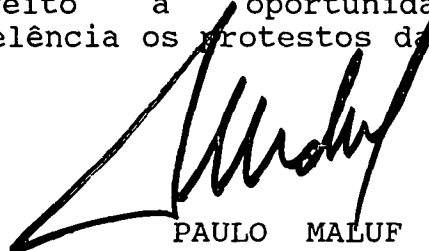
É difícil ou impossível afirmar que
uma sociedade ou um prestador de serviço, que ainda
não começou a funcionar, tenha desatendido legislação
protetora de crianças, adolescentes, idosos,
deficientes físicos ou praticado atos
discriminatórios ou atentatórios aos direitos e
garantias fundamentais; isso, é claro, sempre em
função de licença de funcionamento.

A multa indicada no projeto, de 1.000
Unidades Fiscais do Município, corresponde, em
janeiro de 1994, a CR\$ 9.026.560,00 (nove milhões,
vinte e seis mil, quinhentos e sessenta cruzeiros
reais); um valor desse nível, considerando que as
licenças de funcionamento são também para prestadores
de serviço individuais e pequenas sociedades,
difícilmente poderá ser cobrado; e uma punição
incapaz de alcançar o objetivo proposto é de nenhuma
valia.

Diante desse quadro, com base no
artigo 42, § 10., da Lei Orgânica do Município de São
Paulo, veto, no seu todo o projeto aprovado.

Em vista do exposto, devolvo cópia
autêntica da lei aprovada e submeto a matéria à nova
apreciação desse Ilustre Legislativo.

Aproveito a oportunidade para
reiterar a Vossa Excelência os protestos da mais alta
consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
AO/sffs



Câmara Municipal de

DT7-LEG3

OFICIO N. 300467

Folha n.º	23	de pros.º
n.º	239	de 10
93		

São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DE-
ZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº
1083993. (PROJETO DE LEI Nº 839/93). Altera a redação do artigo
1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que
disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras
providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º -
O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro
de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Ne-
nhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e
funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucio-
nais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença
de funcionamento expedida pela Prefeitura. Parágrafo único - A
expedição de licença a que se refere este artigo ficará condi-
cionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação per-
tinentemente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso
e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público,
de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de
deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer dis-
criminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."
Art. 2º - O artigo 6º da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986,
passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º - Compete à Ad-
ministração proceder, sempre que a seu critério julgar conve-
niente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vis-
torias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto
nesta lei." § 1º - A constatação de qualquer das alterações pre-
vistas no artigo 3º da Lei 10.205 não comunicada à Administra-
ção, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da
licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas.

[Handwritten signature]



Folha n.º	24	de proc.
n.º	839	de 19 93

São Paulo

Câmara Municipal de

nesta lei. § 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades: I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe; II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial; III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto a municipalidade. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" ex-

traí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

Assistente de Chefe

Técnica padrão "NM-4-C" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**
Chefe de Seção Técnica I

Visto, **MARINA M. MACHINO NAKAMURA**
Diretor Téc. Depto. Subst.

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

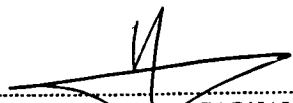
Papel para informação, rubricado como folha nº -25-

do processo nº 01-0839 de 1993 (a) *JB Leonini*

Às Comissões de Const. e Justiça, Política Urbana, Atividade Econômica, Saúde e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto.

03.02.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/02/94 às 1200 hs.

[Handwritten signature]

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26 a 29

Em 21.2.94

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.
N.º 839 de 1993
O funcionário

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 839/93.

Encaminhe-se relatório

Em, 28/2/94


PRESIDENTE

O Sr. Prefeito Municipal, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa o veto total apostado ao PL nº 839/93, de iniciativa do nobre Vereador Odilon Guedes, que altera a redação dos arts. 1º e 6º da Lei nº 10.205/86, que disciplina a expedição de licença de funcionamento para atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares.

A propositura, após receber Parecer Conjunto das Comissões de Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Atividades Econômica; Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento, que concluíram pela sua legalidade e conveniência quanto ao mérito, foi aprovada em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 22 de dezembro de 1993.

Levado à sanção do Sr. Prefeito, recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sustenta o Executivo que a matéria aprovada extrapola os limites do poder de polícia administrativa do Município, que nesse tema - licença para instalação e funcionamento de atividades comerciais industriais e prestação de serviços -, se circunscreve aos atos que afetam a vida do grupo citadino, com destaque específico para o uso e a ocupação do solo.

Por conseguinte, continua o Executivo, todas as questões que fogem a esse âmbito encontram-se fora dos assuntos de interesse local, ultrapassando, assim, os limites do art. 30, I; da Constituição Federal, gerando inequívoca inconstitucionalidade.

Prosseguem as razões de veto alegando que o projeto, ao somar ao art. 6º, § 2º, invadiu área de competência privativa da União, ao criar autênticas figuras de-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do proc.
n.º 839 de 1993
O funcionário

lituosas, ferindo o art. 22, I, da Lei Magna, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual.

Por fim, ainda quanto ao vício de inconstitucionalidade, defende o Executivo que o projeto, ao apenar alguém ante simples constatação ou flagrante (§ 2º do art. 6º da lei decretada), ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e da presunção de inocência (CF, art. 5º, incisos LV e LVII).

A exegese que o Executivo faz dos conceitos de interesse local e poder de polícia é extremamente restritiva.

Segundo o entendimento esposado pelo Sr. Prefeito, "o poder de polícia administrativo do Município se circunscreve aos atos que afetam a vida do grupo citadino, com destaque específico para o uso e ocupação do solo." Continua o Executivo: "Por conseguinte, todas as questões que fazem a esse âmbito, encontram-se fora dos assuntos de interesse local."

Ora, tal interpretação é por demais estreita. Parte da idéia de que o interesse local deve ser entendido como o interesse exclusivo de uma cidade. Veja-se este trecho das razões de recurso: "E, por óbvio, a proteção às crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência, a proibição da prática do racismo, assim como a discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais, não se restringem apenas ao interesse local de uma cidade; essas matérias dizem respeito a toda a comunidade nacional." Essas palavras demonstram o equívoco do Sr. Prefeito no que diz respeito ao entendimento do que seja o interesse local.

A conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição Federal de 1988 substituindo o "peculiar interesse" municipal do ordenamento constitucional anterior, é fundamental para se fixar as competências municipais.

A respeito da expressão "peculiar interesse" já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município, e não com seu interesse exclusivo.



Câmara Municipal de São Paulo

1.001 no 28 do proc.
No 839 de 1993
O funcionário

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro* (6ª edição atualizada - p. 120) ao abordar o assunto conclui: "Essa locução (interesse local) veio substituir a de peculiar interesse", no que ganhou em amplitude e precisão conceitual..." ... o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional."

Ora, inegável que a proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, bem como a preocupação com a garantia aos direitos fundamentais e vedação de práticas racistas, diz respeito ao interesse local.

Interessa à comunidade do Município que suas leis dêem concretude aos direitos das crianças e adolescentes, dos idosos e portadores de deficiência, aos direitos e garantias fundamentais e à legislação que veda o racismo. É claro que compete privativamente à União legislar sobre direito penal, como é o caso da legislação sobre racismo, bem como concorrentemente a ela e ao Estado legislar sobre proteção à infância e juventude.

Ocorre que tal projeto não legisla sobre essas matérias; apenas determina a observância da legislação atinente a esses temas, por aqueles que visem obter licença municipal para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares.

Óbvio que as normas relativas à infância e juventude (Lei Federal nº 8.069/80), e a legislação que proíbe e sanciona a prática do racismo (Lei Federal nº 7.716/89), já contam com as sanções respectivas ao descumprimento das mesmas. Porém, o que o presente projeto faz é acrescentar uma sanção de cunho administrativo, consistente na negação da licença de instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais etc. àqueles que descumprirem referida legislação.

Diante do todo o exposto, inconsistentes os argumentos do Sr. Prefeito de que o projeto extrapola os limites do poder de polícia administrativa, bem como de violação do art. 22, I, da Constituição Federal, pois a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 29 do proc.
N.º 839 de 1973
Funcionário

propositura não legisla sobre direito penal ou processual penal.

Assim, no que diz respeito aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, somos

Pela Rejeição do Veto Total.

Quanto a alegada contrariedade ao interesse público, somos obrigados a discordar do Sr. Prefeito. A Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece que é dever do Poder Municipal assegurar a todos o exercício dos direitos individuais coletivos, difusos e sociais.

O projeto aprovado por esta Casa nada mais faz que instrumentalizar o Executivo Municipal, definindo critérios norteadores para sua ação fiscalizadora, de tal forma a garantir, eficazmente, os direitos e garantias dos munícipes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas geradas com a entrada em vigor do projeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Contrário ao veto, destarte, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 21/02/74

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Atividade Econômica

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

rcas-c

À A.T.M.

Em, 04/0394


ROSMARI CURY DOS SANTOS
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	PRADOR	CONTEÚDO
20	2	beth	beth 2845	18.5.	pres.	

Folha n.º 20 do proc. n.º 239

CONTEÚDO

to de livre associação sindical, sobre dispensa do servidores e afastamento de dirigentes de Associação Sindical.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colagrosso - PPR) - Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. Consulto se algum Vereador deseja votar contrariamente. (Pausa) Nada ocorrendo estão aprovada a matéria. ~~XXXXXXXXXX~~ ~~Aprovou-se a derrubada do voto.~~

Passamos ao item seguinte.

(16) OK 2 ~~discussão e votação únicas do voto total~~ aposte pelo Executivo ~~por~~ PL 839/93, do Vereador Odilon Guedes, PT, que altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei 10.205/86, que disciplina a expedição de licença de funcionamento.

Rejeição mediante voto favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

~~XXXXXXXXXX~~

O SR PRESIDENTE (Miguel Colagrosso - PPR) - Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. ~~Foi derrubado o voto.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

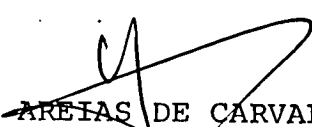
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....- 31 -.....

do processo nº 01-239 de 1993.....(a)..... SBdonij

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 284 a. Sessão Ordinária de 18/05/95, de-
vendo a matéria ser enviada à promulgação.

18/05/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

06/06/95

16:30 

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a rejeição do veto total.

19-05-95

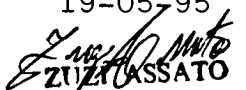


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

19-05-95



ZUZU CASSATO
Oficial Legislativo

SE GUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*
sob folha *S* nº *S* *32/6*

Em *20* *05* *95*

(a) *7*



Câmara Municipal de São Paulo

Forma de 32 do proc
No 837 or 993
O Funcionário

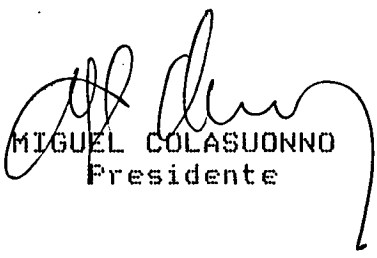
São Paulo, 23 de maio de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0147/1995

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 18 de maio de 1995, foi rejeitado o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 839/93 de autoria do Vereador Odilon Guedes - que altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DE-
ZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº
1083993. (PROJETO DE LEI Nº 839/93). Altera a redação do artigo
1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que
disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras
providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º -
O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro
de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art 1º - Ne-
nhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e
funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucio-
nais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença
de funcionamento expedida pela Prefeitura. Parágrafo único - A
expedição de licença a que se refere este artigo ficará condi-
cionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação per-
tinentemente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso
e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público,
de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de
deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer dis-
criminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais." Art. 2º - O artigo 6º da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986,
passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º - Compete à Ad-
ministração proceder, sempre que a seu critério julgar conve-
niente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vis-
torias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto
nesta lei." § 1º - A constatação de qualquer das alterações pre-
vistas no artigo 3º da Lei 10.205 não comunicada à Administra-
ção, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da
licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas

[assinatura]



Folha No 34 do proc
No 839 de 1993
O funcionario 7

Folha n.º 24 de proc.
n.º 839 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

nesta lei. § 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades: I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe; II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial; III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto a municipalidade. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" ex-

traí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu

SORAIA LOPES DE BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

Assistente de Chefe

Técnica padrão "NM-4-C" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de

1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI

Chefe de Seção Técnica I

Visto, MARINA M. MACHADO NAKAMURA
Diretor Téc. Explo. Subst.

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 35 do proc
No 839 de 1993
C. Legislativo

MEMORANDO

São Paulo, 23 de maio de 1995.

Recebi Ofício Leg.3 nº 147/1995, de 23.05.1995 ,
comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 839/93, de
autoria do Vereador Odilon Guedes.

ANEXO: cópia xerográfica da cópia autêntica.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ZATL

24-5-95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 36

do processo n° 839 93 26 05 95 de 19 (a) ZUZI ASSATO

Oficial Legislativo

Sr. Zuzi.

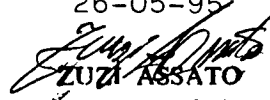
Juntar ao processo o Of. ATL n° 104/95. Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei.

26-05-95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I/

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

26-05-95

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *c* nesta data, documento *f* e papel para informação, rubricado *f*
sob folha *f* n° *5* *37/48*

Em *08* *06* *95*

(a) *f*



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha No 37 ... proc.
No 839 n. 92
O func. n. 92

São Paulo, 26 de maio de 1995

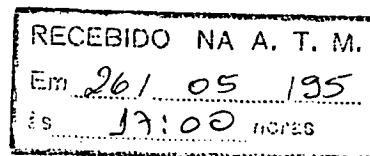
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

104 /95

15 - DOCREC
15-0088/1995

Senhor Presidente



Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 839/93, que altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.785.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc



Forma N.º	28	do processo
N.º	839	de 1993
O funcionário		
São Paulo		

Câmara Municipal de

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº 1083993. (PROJETO DE LEI Nº 839/93). Altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta. Art. 1º - O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura. Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais." Art. 2º - O artigo 6º da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei." § 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3º da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas.



Câmara Municipal de São Paulo

desta lei. § 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades: I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe; II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial; III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto a municipalidade. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" ex-

traí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu

SORAIA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA
Assistente de Chefe

Assistente de Chefe

Técnica padrão "NM-4-C" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de

1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**

Angela Bordin Andreoni
Chefe de Seção Técnica I

Visto, **MARILYN M. MACIUNO NAKAMURA**
Diretor Téc. Leg. Subst.

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 40 do proc.
No 837 de 19 93
Municipal

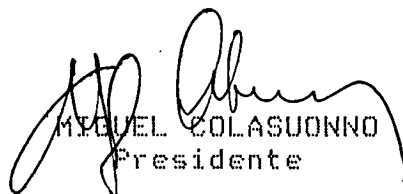
São Paulo, 31 de maio de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0171/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.785 DE 26 DE MAIO DE 1995.

(PROJETO DE LEI Nº 839/93). (VEREADOR ODILON GUEDES). Altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura. Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais." Art. 2º - O artigo 6º da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar



Câmara Municipal de

Folha No 42 do proc
No 839 de 19 93
O. Municipal

conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei." § 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3º da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei. § 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades: I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe; II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial; III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto a municipalidade. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995. O Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, **PAULO M. A. DE PAULA** *Oficial Legislativo* Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu, **ZUZASSATO** *Oficial Legislativo* Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 29 de maio de 1995. Chefe da Seção



Câmara Municipal de São Paulo

Forma No 43 do proc
No 838 de 1993
O funcionário

Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, . ANGELA BORDIN ANDREONI . Visto, . LELA XAVIER MACHADO . . Diretora

Chefe de Seção Técnica II

Diretor Técnico de Dept.o DT. 7

do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo.

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Indio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 44 do proc
No 839 de 1993
O Funcionário

LEI Nº 11.785 DE 26 DE MAIO DE 1995

(Projeto de Lei nº 839/93)

(Vereador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de

[Handwritten signature]

Police No. _____
 No. _____
 C. J. _____

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01/10/95
página 44/5 coluna 3.º/1.º
Conferido: *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 45 do proc
No 838 de 1983
O funcionário [assinatura]

serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

Art. 2º - O artigo 6º da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei."

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3º da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	46	do proc
No	838	de 1993
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto a municipalidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,
em 29 de maio de 1995.

O Diretor Geral,

pmap



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No	47	do proc
No	838	de 1995

São Paulo, 31 de maio de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 171 de
31-05-95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº
11.785, de 26-05-95, promulgada pela Câmara.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

01 JUN 1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

48

do processo n°

839 de 19 93 08 06 95

(a)

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

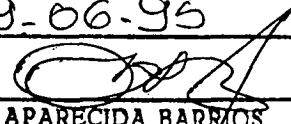
Ao

DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

08-06-95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	48 fls.
Arquivo em	09-06-95
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica II	

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)